DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9374/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16406/2013
PROTOCOLO	: 1446735
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADA	: MARCELINO BESERRA NETO - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 28/2013
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 58/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE (MATERIAL DE PAPELARIA) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
VALOR	: R$ 224.871,42
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 58/2013), oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 28/2013) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES** e a empresa **MARCELINO BESERRA NETO - ME**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento de material de expediente (material de papelaria), para atender às necessidades administrativas das diversas Secretarias do Município.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 65374/2017 (peça 14), opinou pela **regularidade** na formalização do instrumento contratual e pela **irregularidade** da execução financeira em apreço – 2ª e 3ª fases, de responsabilidade do Sr. Márcio Faustino de Queiroz, titular do órgão à época, em razão da **ausência documental** (comprovantes fiscais e comprovantes de pagamentos), evidenciando uma diferença entre o total de empenhos válidos do total dos comprovantes fiscais e dos comprovantes de pagamentos, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 4ª PRC – 12816/2019 (peça 27), opinou pela **regularidade** na formalização do instrumento contratual e pela **ilegalidade e irregularidade** da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), além da **aplicação de multa** aos jurisdicionados e pela remessa do documento a esta Corte de Contas que comprove a diferença evidenciada na execução contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 5530/2015, constante no processo TC/MS-16417/2013 (Protocolo 1446737), cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n.º 76/2013.

O instrumento contratual (Contrato n.º 58/2013) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto à execução financeira do objeto contratado, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou uma diferença de R$ 25.056,85

(Vinte e Cinco Mil e Cinquenta e Seis Reais e Oitenta e Cinco Centavos) entre os valores empenhados dos valores liquidados e pagos, em face da **ausência documental**, de responsabilidade do titular do órgão à época, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, infringindo as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Empenhos Válidos	R$ 60.759,15	Diferença R$ (+/-)
Comprovantes Fiscais	R$ 35.702,30	(-) 25.056,85
Pagamentos	R$ 35.702,30	(-) 25.056,85

Conforme consta nos autos, decorreram os prazos regimentais concedidos ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, titular do órgão à época, para atender ao Termo de Intimação 41860/2017 (peça 7), com base à data limite para protocolização (prorrogada na forma do art. 190, II, da RNTC/MS n.º 76/2013 – férias coletivas) e ao Termo de Intimação 2604/2019 (peça 18), sendo decretado a sua **REVELIA**, além, da **intempestividade na remessa dos documentos** referentes à fase contratual e à execução do objeto para análise desta Corte de Contas.

Constatamos assim, que as falhas praticadas não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 58/2013), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, da RNTC/MS n.º 76/2013;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, da RNTC/MS n.º 76/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Márcio Faustino de Queiroz, titular do órgão à época, em decorrência da ausência documental para a análise obrigatória desta Corte de Contas, com fulcro no art.44, I, da LC n.º 160/2012 c/c a alínea "a", do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS n.º 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Márcio Faustino de Queiroz, titular do órgão à época, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, pertinentes à fase contratual e à execução financeira, com fulcro no art.44, I, da LC n.º 160/2012 c/c a alínea "a", do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS n.º 76/2013;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha os valores referentes às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que se observem com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n.º 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.